



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal n.º 0042478-06.2017.815.0011

Relator : Des. João Benedito da Silva

ORIGEM : 3ª Vara Criminal de Campina Grande

APELANTE: Carlos Alberto dos Santos Oliveira

ADVOGADO: Luciano Breno Chaves Pereira

APELADO: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. MENOR DE 14 (QUATORZE) ANOS. CONDENAÇÃO. APELO DEFENSIVO. NEGATIVA DE AUTORIA. PALAVRAS DA VÍTIMA SEGURAS E COERENTES. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui grande relevância, já que tais condutas delituosas, por sua própria natureza, são praticadas às escondidas, sem testemunhas presenciais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **Carlos Alberto dos Santos Oliveira** (fl. 102) contra a sentença proferida pelo juízo da **3ª Vara Criminal de Campina Grande** (fls. 94/98v.), que o condenou a uma pena de **9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão**, em regime, inicialmente, **fechado**, pela prática delituosa esculpida no **art. 217-A, na forma do art. 71, ambos do Código Penal**.

Irresignado, em sede de **razões recursais** (fls. 103/109), o apelante suplica pela absolvição, por negar a autoria do fato delitivo que lhe fora imputado, bem como pelo teor negativo do laudo sexológico.

Em **contrarrazões**, de fls. 118/120, a Promotoria de Justiça pugnou pelo desprovimento do recurso.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça, no qual o ilustríssimo Procurador Francisco Sagres Macedo Vieira opinou pelo não provimento do apelo (fls. 174/182).

É o relatório.

V O T O

O representante do **Ministério Público Estadual**, em exercício na **1ª Vara Criminal de Campina Grande**, ofereceu **denúncia** em face de **Carlos Alberto dos Santos Oliveira**, dando-o como incurso nas sanções do **art. 217-A, na forma do art. 71, ambos do Código Penal**, por ter praticado atos libidinosos diversos da conjunção carnal contra o menor “W”, fato ocorrido durante o ano de 2017, na cidade de Galante/PB.

Consta na exordial que, segundo o procedimento inquisitorial, o acusado era vizinho da vítima, esta que contava com 9 (nove) anos de idade à época dos fatos, e, aproveitando-se do fato de sua companheira sair para trabalhar, chamava a criança para sua casa, ocasião em que abusava

sexualmente desta, oferecendo-lhe dinheiro após a prática delituosa.

De acordo com a peça póstica, os atos libidinosos diversos da conjunção carnal consistiam em o acusado tirar a roupa da criança e introduzir o pênis em suas nádegas, ameaçando-a caso contasse o fato a alguém.

Descreve, a peça vestibular, que os fatos só foram descobertos quando a esposa do acoimado, a senhora Ivanilda Rodrigues Moizinho, ao chegar em casa mais cedo, flagrou o réu e o impúbere no momento da prática dos atos libidinosos.

Ao prestar depoimento em sede policial, a senhora **Josefa Maria da Silva**, vizinha do acusado, relatou já ter visto o censurado colocar o dedo nas nádegas do impúbere, bem como se masturbar na frente do menor (fl. 07).

A esposa do censurado, a testemunha **Ivanilda Rodrigues Moizinho**, ao ser inquirida pela autoridade policial, relatou que, ao chegar em casa, deparou-se com o réu e o ofendido, ambos com os “órgãos genitais à mostra”, ao passo que subiram imediatamente as bermudas ao verem a depoente (fl. 08).

Já a vítima, o **menor**, quando prestou declarações na fase inquisitiva, relatou que o acusado, conhecido como BETO, o mandava baixar o short e depois esfregava o pênis em suas nádegas (fl. 09). Suas declarações foram corroboradas pelo teor depoimento prestado por sua tia, com quem o impúbere reside, a senhora **Eliane Bezerra Azevedo**, que, ao ser inquirida pela Delegada, asseverou que o menor lhe reportou os abusos sofridos (fl. 10).

Por seu turno, o **acusado**, quando interrogado pela autoridade policial, asseverou que a própria vítima - uma criança de apenas 09 (nove) anos - tirou a própria roupa, baixou a bermuda do increpado e passou esfregar as nádegas em seu pênis, enquanto ele, censurado, **tentou se desvencilhar** das investidas do impúbere, ocasião em que sua esposa chegou em casa e interpretou de modo equivocado a cena por ela presenciada (fl. 14).

Concluída a instrução criminal, o MM. Juiz julgou procedente a denúncia, condenando o acusado a uma pena de **09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**.

Inconformado com a decisão de 1º grau, o apelante, em suas razões recursais, vem pleitear pela sua absolvição.

Para sustentar sua tese defensiva, alega que a vítima se mostrou “insegura e contraditória”, quando ouvida em juízo. Afirma que a esposa do denunciado asseverou, durante a fase judicial, que o acusado estava saindo do banho quando ela chegou em casa, o que a levou a concluir, erroneamente, que estava acontecendo algo de errado. Alega, ainda, que uma dentre as testemunhas arroladas pela acusação “nutre sentimento de ódio pelo apelante”, razão pela qual sua fala não deve ser valorada.

Aduz, outrossim, que inexistente comprovação da materialidade delitiva, vez que o Laudo Sexológico, de fl. 21, não apontou vestígios da prática dos atos libidinosos.

Inicialmente, importante frisar que o teor negativo do laudo sexológico não afasta a materialidade delitiva, quando as condutas imputadas ao agente se constituem em atos libidinosos diversos da conjunção carnal, vez que tais crimes **não** costumam deixar vestígios, de modo que a materialidade delitiva pode ser demonstrada por outros elementos de prova.

Quanto à tese negativa de autoria, analisemos o teor das declarações fornecidas pelo menor, dos depoimentos prestados pelas testemunhas e do interrogatório judicial do acoimado.

Pois bem.

Ao ser ouvido durante a fase judicial, por meio de Depoimento sem Dano (mídia audiovisual - fl. 72), o menor relatou, de modo firme, seguro e coerente com sua fala outrora fornecida em sede policial, que o acusado praticou, por duas vezes, os atos libidinosos narrados na exordial:

Que o acusado Beto costumava chamar o declarante e lhe dar dinheiro, geralmente 2 (dois) reais; que, em duas ocasiões, Beto pediu para que o declarante entrasse na casa dele, acusado; que, dessas vezes em que entrou na casa de Beto, este colocou o pinto no bumbum e na boca do declarante; que não sentiu dor em nenhuma das ocasiões; que tais fatos ocorreram na sala da casa do acoimado; que o réu pedia para o declarante não gritar nem reportar os fatos ninguém; que, em uma dessas ocasiões, o réu deu dois reais ao menor e, na outra, deu um peão; que, na segunda ocasião, ambos foram flagrados pela esposa de Beto; que, no momento do flagra, Beto e o declarante estavam com os shorts no joelho; que não contou o ocorrido para ninguém.

(Declarações fornecidas pelo menor ofendido, em juízo - mídia audiovisual - fl. 72)

Da análise da gravação audiovisual da referida oitiva do menor, realizada por uma Assistente Social, não se verifica **nenhuma contradição ou insegurança** em sua fala, como aduz a ilustre defesa, vez que o impúbere relatou com riqueza de detalhes como os abusos eram praticados pelo réu.

Tais características, no entanto, podem ser facilmente percebidas na fala do **acusado**, o qual, ao ser interrogado pelo sentenciante (mídia audiovisual de fl. 72), relatou, de maneira notadamente imprecisa, que estava despido porque acabara de sair do banho, e, por uma infeliz coincidência, o menor havia entrado em sua casa para pedir água, no mesmo instante em que sua esposa chegou e imaginou que ele, acoimado, estava abusando do impúbere.

Que nega as acusações que lhe são imputadas; que, no dia dos fatos, estava em casa embriagado e havia discutido com sua esposa, razão pela qual esta saiu de casa e foi fazer compras; que foi tomar banho e, ao sair do banheiro, se deparou com o menor no interior de sua casa, pedindo um copo de água ao

interrogado; que o menor costumava tomar água na casa do interrogado; que, naquele mesmo instante, foi surpreendido por sua esposa, a qual, ao ver o interrogado de cueca e o menor na sala da casa, imaginou que estava acontecendo algo de errado e expulsou o interrogado de casa; que nunca abusou do menor, pois o tem como um filho; que trocou de roupa na frente da criança porque havia deixado suas roupas na sala.

Verifica-se, de plano, que a fala do acusado, em sede judicial, diverge de sua versão apresentada na fase policial, ocasião em que havia afirmado que o menor estava se esfregando em seu pênis.

Percebe-se, também, que o réu possui um histórico de situações envolvendo menores, nas quais nega a prática delituosa e alega que suas condutas foram mal interpretadas, vez que já foi apontado por abusar de uma menor no colégio onde trabalhava, conforme ele próprio afirmou em juízo:

Que já trabalhou como vigilante de uma escola municipal, mas foi afastado de suas funções, porque inventaram que o interrogado havia agarrado uma menor, quando, o que aconteceu na verdade, foi que a menor estava correndo, ocasião em que escorregou e se agarrou contra o interrogado, vindo a chorar em seguida, de modo que as pessoas imaginaram que o interrogado estava agarrando a impúbere.

(Interrogatório Judicial do Acusado - mídia audiovisual de fl. 72)

A tese acusatória restou consubstanciada, também, pelos relatos fornecidos pelas testemunhas do MP.

A **tia** do menor, a senhora Eliane Bezerra Azevedo, relatou que, ao indagar a criança, esta contou-lhe sobre os abusos praticados pelo acusado:

Que a vítima mora com a depoente desde os 2 meses de idade; que, no dia dos fatos, quando retornou da igreja, foi chamada pelo esposo da depoente, o qual passou a relatar que os vizinhos haviam comentado que o acusado Beto tentou abusar do menor; que o **menor relatou para a depoente que estava**

passando pela rua quando o acusado o chamou para entrar na residência; que o menor contou que o acusado estava sem roupa e pediu para ele, infante, ficasse sem roupa também; que o menor prosseguiu relatando que o acusado esfregou o pênis em suas nádegas; que o menor ainda contou que em outra ocasião ganhou dois reais e um peão por parte do acusado; que, diante do acontecido, a depoente foi conversar com a esposa do acusado, ocasião em que esta relatou que estava desesperada, porque chegou em casa e flagrou seu esposo Beto e a criança, ambos com a roupa abaixada; que o menor não costuma mentir

(Depoimento Judicial prestado pela senhora Eliane Bezerra Azevedo - mídia audiovisual de fl. 72)

Já a **esposa** do ofendido, no início de sua oitiva judicial, tentou modificar sua versão, alegando que estava muito nervosa no dia do fato. No entanto, ao ser questionada sobre a divergência entre suas afirmações naquele momento e seus relatos em sede inquisitorial, a depoente asseverou que, no momento em que chegou em casa, o menor e o acusado estavam com as bermudas abaixadas, ocasião em que este estava com o pênis ereto:

Que, no dia dos fatos, discutiu com denunciado e saiu de casa para fazer compras, deixando ele, réu, sozinho na residência; que, após alguns minutos, retornou para casa, ocasião em que encontrou seu esposo acompanhado do menor; **que ambos estavam com a bermuda abaixada**, na sala da casa; que réu e menor estavam em pé, um perto do outro, próximos ao sofá; que a televisão não estava ligada durante a ocasião; que nem o denunciado nem a criança estavam com os órgãos genitais à mostra, apenas de cueca; que, logo que viu a cena, gritou: “o que é isso Beto?”; que o acusado prontamente, assustado, subiu a bermuda; que **percebeu que o acoimado estava com o órgão genital ereto; que o acoimado ficou bastante desconfiado quando foi flagrado** pela depoente; que pediu à criança que voltasse para sua residência e ordenou que o acusado saísse de casa e, em seguida, foi até a casa do menor para conversar com ele, vítima desta ação penal; que a criança relatou que o denunciado não praticou nenhum abuso contra ela, apenas deu 2 (dois) reais; que não afirmou em sede policial que a criança havia relatado ter sido abusada pelo denunciado; que estava muito nervosa quando prestou esclarecimentos perante a autoridade policial; que confirma que conversou com a vizinha de

nome Josefa, a qual relatou que via frequentemente a criança na casa da depoente, quando ela estava fora de casa; que a vizinha Josefa também relatou ter visto o acusado se masturbar na frente do impúbere; que o acusado bebia muito e, por causa disso, discutia frequentemente com a depoente; **que acredita que o réu não fez nada com o menor, mas ficou muito nervosa no momento e imaginou que seu esposo estivesse fazendo algo de errado**; que não sabe se quer voltar a conviver com o acusado, mas acha que não; que sofreu demais enquanto conviveu com o réu, pois ele humilhava bastante a depoente.

(Depoimento Judicial prestado pela senhora Ivanilda Rodrigues Moisés - mídia audiovisual de fl. 72)

Importante destacar, também, o teor do depoimento prestado pela testemunha Josefa Maria da Silva, **vizinha** do acusado, que, perante o juízo monocrático, afirmou que já viu o acusado abusando do impúbere em outras situações:

Que confirma seu depoimento prestado em sede policial; que reside quase em frente à residência do réu; que, certa vez, **viu o acusado baixar o calção do menor e colocou o dedo na bunda da criança, bem como colocou o pênis na boca da criança**, enquanto estavam no terraço da casa, próximo ao muro da residência; que viu, em outra ocasião, o réu se **masturbando e chamando o menor para entrar na casa**, mas a criança não adentrou; que, certo dia, encontrou com **a esposa do réu, a qual relatou para a depoente, que havia flagrado seu esposo, o denunciado, bulinando a referida criança** dentro de casa do casal.

(Depoimento Judicial prestado pela senhora Josefa Maria da Silva - mídia audiovisual de fl. 72)

No que pertine às alegações defensivas, no sentido que a supracitada depoente nutre ódio pelo acusado, estas não foram demonstradas e sequer encontram respaldo no caderno probatório.

Quanto às testemunhas defensivas, estas nada acrescentaram ao feito, vez que se limitaram a falar sobre as condições pessoais do acusado.

Percebe-se, assim, que a negativa por parte do acusado Carlos

Alberto dos Santos Oliveira, por ser pouco crível, não merece guarida, sobretudo porquanto confrontada pela palavra contundente da vítima, bem como pelo teor dos depoimentos testemunhais.

Frise-se que nos crimes contra a dignidade sexual, a exemplo do estupro de vulnerável, praticados longe dos olhares de testemunhas, a palavra da vítima, segura, coerente e em harmonia com os demais elementos de convicção produzidos nos autos, serve de amparo para a resposta penal desfavorável.

Neste sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA COM 13 ANOS DE IDADE. PROVA. PALAVRA DA VÍTIMA. DEPOIMENTO INFANTIL. VALIDADE. SENTENÇA RESPALDADA NA PALAVRA DA VÍTIMA E TESTEMUNHAL, HÁ DE SER MANTIDA POR SEUS JURÍDICOS FUNDAMENTOS. I. Materialidade e autoria suficientemente demonstradas pelas provas harmônicas entre si e condizentes com o resultado do processo. **II. A palavra da vítima, corroborada por outros elementos dos autos, faz-se admitir como prova válida nos delitos contra a liberdade sexual, que em geral, são cometidos na clandestinidade.** III. **O depoimento infantil quase sempre precário, in casu, mostrou-se coerente e compatível tanto na fase policial quanto na fase judicial.** IV. O princípio do livre convencimento do juiz atribui discricionariedade a apreciação da prova. Sentença mantida em consonância com o graduado órgão ministerial. (TJAM; Proc. 0006077-18.2015.8.04.0000; Segunda Câmara Criminal; Rel^a Des^a Mirza Telma de Oliveira Cunha; DJAM 15/12/2015; Pág. 38).

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. PRELIMINAR DE NULIDADE. ALEGADA AUSÊNCIA DE OITIVA DA TESTEMUNHA. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ART. 563 DO CPP. SÚMULA Nº 523 DO STF. MÉRITO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. AVENTADA

INSUFICIÊNCIA DE PROVAS A SUSTENTAR A CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE A SUSTENTAR UM DECRETO CONDENATÓRIO. **PALAVRA DA VÍTIMA POSSUI DEMASIADA IMPORTÂNCIA. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL DEVIDAMENTE CONFIGURADO.** RECURSO DESPROVIDO. 1. Malgrado tenha a defesa arrolado testemunha em tempo oportuno, a ausência da respectiva oitiva na audiência de instrução não acarreta nulidade processual quando não demonstrados, às inteiras, quais os prejuízos suportados, impondo-se a incidência do disposto no art. 563 do CPP [pas de nullité sans grief] e do enunciado sumular 523 do STF. 2. Existindo provas harmônicas e suficientes da autoria e materialidade do crime de estupro de vulnerável, impõe-se a condenação do réu, sobretudo porque nos crimes contra os costumes, pela sua própria natureza, a palavra da vítima assume demasiada importância, máxime quando se demonstra firme, coerente e em sintonia com os demais elementos probatórios existentes nos autos. (TJMT; APL 122520/2015; Juína; Rel. Des. Alberto Ferreira de Souza; Julg. 09/12/2015; DJMT 15/12/2015; Pág. 83). (Destaquei).

Por tais razões, tenho que a manutenção do decreto condenatório é medida que se impõe, sendo, portanto, descabido o pleito absolutório.

Forte em tais razões, **nego provimento** ao recurso. Oficie-se.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal e relator, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho e Márcio Murilo da Cunha Ramos. Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de sessões da Câmara Criminal “Des Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 02 (dois) dias do mês de agosto de 2018.

Des. João Benedito da Silva

RELATOR

